



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.144 - MG (2016/0229146-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : PRISCILLA PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RICARDO MACHADO LINHARES
ADVOGADO : JAYMISSON COELHO JUNIOR - MG065889

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÁTER PENAL. LEGALIDADE. DESCABIDAS PROTEÇÕES AMPLIADORAS NÃO ABRANGIDAS TAXATIVAMENTE NA LEI. CAUTELAR QUE NÃO PODE SER ETERNIZADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora a Lei Maria da Penha possua incidência no âmbito cível e criminal, ao tratar da violência doméstica e familiar configuradora de crimes acaba por diretamente afetar penas: quando impede pena pecuniária (art. 17) e quando afasta as benesses da Lei nº 9.099/95 (art. 41), assim tornando certo o conteúdo de norma penal e a incidência do princípio da legalidade estrita.

2. Assim é que foi definida a inicial competência das varas criminais (art. 33), o processamento em casos violência doméstica com comunicação à Autoridade Policial e encaminhamento ao juiz (claramente criminal), que poderá fixar medidas protetivas (da vítima, filhos e de bens) e regularmente processar por crime.

3. A intervenção do juiz cível, usando de cautelares previstas ou não na Lei Maria da Penha previstas, se dá por seu poder geral de cautela, ínsito à jurisdição, mas exclusivamente em feitos de sua competência.

4. O relevantíssimo interesse de proteção a toda relação afetiva (mesmo homoafetiva, mesmo em violências que não envolvam o binômio agressor homem e vítima mulher), de valorização do gênero como autocompreensão na sociedade, de evitação a toda forma de violência e de mais forte intervenção estatal em favor do vulnerável, exige ampliações pela via da alteração legislativa.

5. Em feitos criminais de violência doméstica e familiar, não cabe ampliação interpretativa das formas de violência, dos sujeitos protegidos e das penas - mesmo cautelares - incidentes, por afetarem ao fundamental princípio da legalidade.

6. Em direito penal, os interesses sociais somente podem gerar apenamento por prévia alteração legal. É ao legislador e não ao juiz que cabe a ampliação de hipóteses incriminadoras ou alteração de penas.

7. As medidas protetivas são corretamente nominadas de urgentes por sua incidência imediata, mesmo sem contraditório, na proteção da mulher.

8. Se em feito cível a cessação da eficácia de tutela cautelar antecedente dá-se em trinta dias (art. 309 CP), no processo penal a falta da definição do prazo não permite de todo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo a eternização da restrição a direitos individuais - então aferida a cautelar por sua necessidade e adequação, em casuística ponderação.

9. Na espécie, o cautelar impedimento de aproximação e contato com variadas pessoas já perdura há quatro anos e nenhum processo posterior foi ajuizado, cível ou criminal, a demonstrar clara violação da proporcionalidade e da legalidade.

10. Recurso especial improvido, para manter a revogação da medida protetiva indevidamente eternizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.144 - MG (2016/0229146-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : PRISCILLA PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RICARDO MACHADO LINHARES
ADVOGADO : JAYMISSON COELHO JUNIOR - MG065889

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR - NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. A concessão de medidas protetivas à vítima é uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, e como tal, não pode prolongar-se infinitamente no tempo, muito antes pelo contrário, tem duração temporal limitada. Decorridos mais de 06 (seis) meses sem que tenha sido ajuizada a ação principal para dar sustentação às medidas cautelares, devem ser revogadas as medidas protetivas decretadas em desfavor do acusado.

Sustenta o recorrente violação do art. 22 da Lei 11.343/06, além de divergência jurisprudencial.

Argumenta que *inexistindo prazo de validade para a eficácia das medidas protetivas, não se fazendo mister a existência de processo principal, quer-nos parecer, para a sua revogação, deva-se apresentar quadro fático distinto daquele sob o qual foram deferidas as medidas, o que não se verificou* (fl. 85).

Requer, assim, a reforma o acórdão recorrido, a fim de que seja mantida as medidas protetivas, decorrentes da prática de violência doméstica, com base na Lei 11.343/06.

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.144 - MG (2016/0229146-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Tribunal de origem deu provimento a agravo de instrumento para revogar as medidas protetivas impostas em favor da recorrente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 65/68):

Depreende-se dos autos do processo que em 23.08.2013, foram deferidas pelo MM. Juiz "a quo" desta comarca de Belo Horizonte medidas protetivas em favor da vítima (fls. 13/14), quais sejam:

- 1. Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros;*
- 2. Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive através das redes sociais na internet.*
- 3. Freqüentação à casa e ao local de trabalho da ofendida a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma;*
- 4. Também, faz-se conveniente aplicar, liminarmente, nesta oportunidade e em caráter de urgência, nos termos do art. 22, § 1º da Lei 11.340/06 c/c art. 45 inciso IV da Lei 10.741/03, a medida protetiva consistente na obrigação do agressor de freqüentar o programa de Comunicação de Rotina do Projeto Dialogar, ministrado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no tempo e moto definidos pela instituição, cientificando-lhe que em caso de descumprimento da medida protetiva, será decretada a sua prisão preventiva nos termos do art. 313, inciso III, do CPP (...) (fl. 13)*

Com efeito, o requerimento de concessão de medidas protetivas à vítima é uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, e como tal, não pode prolongar-se infinitamente no tempo, muito antes pelo contrário, tem duração temporal limitada, tratando-se de uma medida provisória e preparatória para a ação penal vindoura.

A medida cautelar visa, tão-somente, garantir a efetividade da ação principal, caracterizando-se pela sua instrumentalidade e dependência da ação principal que deve ser ofertada em 30 (trinta) dias. Se não existente uma ação em curso, "ex vi" do artigo 806, do Código de Processo Civil, adotado subsidiariamente, é de se extinguir o processo cautelar.

As medidas protetivas possuem caráter eminentemente cautelar, e são deferidas excepcionalmente, visando resguardar a vítima contra possíveis agressões.

Logo, decorridos mais de trinta dias, a medida cautelar poderá ser extinta por falta de ajuizamento da ação principal para dar sustentação às medidas impostas.

Com propriedade, já decidiu esta Câmara Julgadora que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Apenas a existência de uma ação de caráter cível ou criminal poderia autorizar a continuidade das medidas protetivas, devendo ser modificada a decisão de primeiro grau de jurisdição sob pena de prolongar um constrangimento ilegal, haja vista a inexistência de elementos a demonstrar o risco atual ou iminente de agressão de modo a ferir a atualidade da urgência.

Registre-se, que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta agressiva, peça de novo a aplicação de medidas protetivas, ensejando a instauração de inquérito policial e, conseqüente, ajuizamento de ação penal.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para revogar as medidas protetivas direcionadas ao agravante Ricardo Machado Linhares, nos termos deste voto.

Embora tema pouco examinado, reconheço a existência de precedentes desta Corte de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam (HC 340.624/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016), independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014). Não é esta minha compreensão.

Efetivamente pode a Lei Maria da Penha ser aplicada no âmbito criminal e civil, mas ao tratar da violência doméstica e familiar configuradora de crimes acaba por diretamente afetar penas: quando impede pena pecuniária (art. 17) e quando afasta as benesses da Lei nº 9.099/95 (art. 41), assim tornando certo o conteúdo de norma penal e a incidência do princípio da legalidade estrita e regularmente processar por crime.

A norma que afeta o tipo penal incriminador ou a pena, como se tem na espécie, é desenganadamente de conteúdo penal. A violência criminal doméstica e familiar é processada e interpretada como norma penal.

Efetivamente pode a violência doméstica gerar processos cíveis, envolvendo relações patrimoniais ou da família, e nesse procedimento cível se terá a competência e interpretação pertinente, inclusive com incidência dos princípios gerais de direito e, eventualmente, de analogia.

No juízo cível, já há previsão expressa de prazo para a cessação da eficácia de tutela cautelar antecedente, em trinta dias (art. 309 do CPC).

Na criminalização da violência doméstica, que se vê como caminho mais comum, por ser a violência comunicada ao Delegado de Polícia (autoridade policial, com intervenção preparatória de ação penal), a medida protetiva é solicitada ao juiz criminal.

O Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação.

Note-se que as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.

Não há sentido em se imaginarem definitivas medidas urgentes, sem contraditório e sem processo, de limitação de visitas a filhos, de afastamento do lar, de suspensão da vigência de procuração ou do direito de alienação de bens.

Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência.

As restrições cautelares ora em exame bem revelam o gravame sofrido por particular, que não pode ser eternizado: vedação de contato (por qualquer meio) e aproximação da ofendida, seus familiares (sem delimitação) e das testemunhas (de que processo?). Não é possível proibição eterna de aproximação e contato com pessoas, mesmo por pena.

Doutrina que admite caráter satisfativo e independente das medidas protetivas o faz em proteção mais ampla das relações afetivas, do direito à autocompreensão do gênero e da proteção aos vulneráveis. São interesses socialmente relevantes e de admissão necessária pelo direito.

Em direito penal, porém, os interesses sociais somente podem gerar apenamento por prévia alteração legal. Independentemente da relevância dos direitos tutelados, não poderá alguém ser apenado por analogia, por interesse de proteção à evolução dos direitos de minorias. É ao legislador e não ao juiz que cabe a ampliação de hipóteses incriminadoras ou alteração de penas.

Se é de todo recomendável a proteção a toda relação afetiva, se é recomendável evitar-se a toda violência, se é cabível a mais forte ação estatal em favor do vulnerável, a norma penal exige a incidência estrita pelo princípio da legalidade.

Na espécie, o cautelar impedimento de aproximação e contato com variadas pessoas já perdura há quatro anos (fixadas as medidas protetivas em 23.08.2013), sem qualquer processo posterior, em clara violação da proporcionalidade e da legalidade.

Ter o autor da violência concorrido ou não para a demora na propositura da demanda principal, não é relevante, pois ônus exclusivo do demandante (cível ou criminal).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0229146-9

**REsp 1.623.144 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024132088881 0024132887712 0024132887712001 04333724720148130000
10024132887712001 10024132887712002

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRISCILLA PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RICARDO MACHADO LINHARES
ADVOGADO : JAYMISSON COELHO JUNIOR - MG065889

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.